

TC 023.518/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pombos/PE

Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Advogado constituído nos autos: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101), Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (OAB/PE 16.105), André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099), Daniel Queiroga Gomes (OAB/PE 34.962), José Augusto Obice Costa Estrela Duarte (OAB/PE 38.156) (Procuração à peça 21).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2010

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 22-23), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 554.394,47 no exercício de 2010, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 24-26), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 2622/2012, 580/2016 e 1272/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 41-42; p. 84-88; p. 3-5), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 107.681,40, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1272/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4), foi a impugnação de despesas, pela não comprovação dos gastos do PETI, conforme descrição das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74):

- a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.531,40 sem qualquer documentação comprobatória;
- b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI (sem comprovação).

5. No caso, não consta dos autos a notificação à responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio de edital (peça 2, p.133), datado de 6/6/2016.

2011

6. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 34-35), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 563.433,00, no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

7. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 36-37), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 469/2016 e 1537/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 79-80 e p. 11-13), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 85.214,00, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peças 2, p. 59-74).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1537/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 12), foi a impugnação de despesas, pela não comprovação dos gastos do PETI, conforme descrição das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74):

a) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa.

8. No caso, não consta dos autos a notificação à responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio de edital (peça 3, p. 4) datado de 12/7/2016.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 26-34) conclui-se que o prejuízo importaria nos valores originais de R\$107.681,40 (2010) e R\$ 85.214,00 (2011), imputando-se a responsabilidade à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita municipal de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

10. O Relatório de Auditoria 600/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 40-42) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 43-44), o Parecer do Dirigente (peça 5, p. 45-46) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 56-57), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72):

Ocorrência: impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município de Pombos/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, pela não comprovação dos gastos do PETI; conforme consta na Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS

(peça 2, p. 11-13), referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74):

- a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.945,40, sem qualquer documentação comprobatória no exercício de 2010 (p. 64-65);
- b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI sem comprovação no exercício de 2010 (p. 65-69);
- c) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa no exercício de 2011.

Débito (peça 2; p. 101, 105 e 137): Valor atualizado do débito em 21/5/2018: R\$ 301.861,58

Conduta: Deixar de comprovar gastos do PETI, em face das irregularidades apontadas Nota Técnica 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10), foi efetuada a citação da responsável. A Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira foi devidamente citada, por meio do Ofício 200/2018 (peça 11), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 12) em 25/6/2018.

13. A responsável, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias (peça 13) e, depois, por mais 30 dias (peça 16), cujos requerimentos foram atendidos (peças 14 e 18), apresentou suas alegações de defesa às peças 19 e 20.

EXAME TÉCNICO

14. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

I. Alegações de defesa

I.1. Mérito

I.1.1. Comprovação dos gastos (peça 19, p. 3-5).

15. A defendente afirma que os gastos foram realizados de maneira regular e passa a pontuá-los um a um, discriminando a finalidade do gasto e relacionando-o ao empenho orçamentário municipal, extrato bancário e relatório de despesa. No intuito de comprovação dos gastos, apresenta documentação em anexo (peça 19, p. 13-137 e peça 20, p. 1-24).

Análise

16. A defesa apresentou notas de empenho, extratos bancários e relatórios de despesa, referentes às folhas de pagamentos dos monitores do PETI, porém não comprovou as despesas, uma vez que não foram apresentados recibos, comprovantes de pagamentos, ou qualquer outra documentação que pudesse comprovar a efetividade do pagamento aos monitores do PETI.

17. À época da fiscalização da CGU (peça 2, p. 66), consta do relatório de fiscalização que o valor executado mensalmente era constante (R\$ 7.200,00), embora, o quantitativo de pessoal cadastrado como trabalhadores no programa variavam mês a mês. Por exemplo, em janeiro de 2010, na relação constavam 70 pessoas (peça 19, p. 78-81); em março de 2010, eram 24 pessoas; em abril de 2010, eram 29. Com a documentação evidenciada nos autos, não há como fazer uma relação entre os gastos efetuados pela gestora e os respectivos recebimentos pelos beneficiários.

18. Os poucos recibos assinados (peça 19; p. 23, 26, 90, 92 e peça 20; p. 7, 10, 13) e as notas fiscais apresentadas (peça 19, p. 93 e peça 20; p. 9, 12, 15), referem-se a pagamentos com finalidade diversa do programa. Os recibos à peça 19, p. 28 e 30 não estão assinados, portanto não servem como comprovantes.

19. O documento de movimento financeiro das despesas (peça 19, p. 31-36) apresentado corrobora os pagamentos feitos com finalidade diversa do programa, conforme diversas ordens de pagamentos, e indica o pagamento feito a diversos funcionários, em cotas fixas de R\$ 7.200,00 (ordens de pagamentos 159, 155, 203, 426, 428, 5017, 504, 864, 947 e 1042), mais a cota de R\$ 10.000,00 (ordem de pagamento 729), mas não identifica o recebimento por partes destes beneficiários. Portanto, foram apresentados elementos que não contribuem como instrumentos de comprovação de gastos dos recursos do programa de maneira regular.

20. Os extratos bancários (peça 20, p. 1-6) dão conta do recebimento dos recursos e dos repasses a terceiros, porém, não há comprovação de que os recursos para a consecução do programa foram aplicados na sua finalidade. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

21. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; 11.236/2015-UCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Augusto Nardes; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues.

22. Desse modo, os documentos constantes do processo, mesmo que comprovem a execução de parcela do programa, não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor do débito, conforme citação.

23. A defesa não acrescentou prova nova ao alegado que pudesse modificar o entendimento proposto na citação. Desse modo, não há como acatar suas alegações de defesa.

I.1.2. Da ausência de apropriação indevida – impossibilidade de se aplicar punição (peça 19, p. 5-8).

24. Alega a defesa que não houve prejuízo patrimonial, e que, portanto, não caberia qualquer tipo de ressarcimento por parte da responsável. Apresenta julgados do STJ, para embasar sua tese (STJ – 1ª T- REsp 260.821/SP, Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/11/2005, DJ de 13.02.2006, p. 654); (STJ – 1ª T - REsp 807.551/MG, Rei. Min. Luiz Fux, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 244) e (STJ – 1ª T - REsp 1.113.843/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.09.2009, DJe de 16/9/2009).

Análise

25. A questão tratada nos autos, referem-se à prestação de contas de recursos gastos, mas não comprovados. Não há elementos que apontem na direção de apropriação indevida. Porém, também, não há elementos que comprovem a regularidade na aplicação dos recursos, com o alcance dos fins almejados. De modo que, diante da não comprovação dos gastos, por meio de notas fiscais, recibos ou outros comprovantes de pagamento, não há como acatar as alegações de defesa.

I.1.3. Da exorbitância do valor cobrado pelo TCU (peça 19, p. 8).

26. Alega a defesa que o valor buscado pelo TCU supera qualquer conjectura de que a gestora tenha causado tamanho prejuízo ao erário. Embasa suas alegações com a apresentação de um julgado do STF (Rcl 2186, julgado em 22/4/2008, DJE 78, divulgado em 30/4/2008), no qual o julgador ataca o valor exorbitante da causa.

Análise

27. Importante ressaltar que o débito cobrado nesta TCE é resultado proveniente de parte dos recursos repassados ao município, cujas contas não tiveram sua prestação devidamente demonstrada. O

valor final a que se chegou na citação é resultado da atualização monetária, feita de acordo com previsão legal.

28. Deve ser observado, ainda, que a rejeição das alegações de defesa apresentadas para a irregularidade de que trata esta TCE poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas da responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência e acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente (art. 19 da Lei 8.443/1992), bem como a imputação de multa prevista no art. 57.

29. Desse modo, não assiste razão à defendente, devendo suas alegações de defesa ser rejeitadas.

I.1.4. Da aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social referentes aos exercícios de 2010 e 2011 (peça 19, p. 9).

30. A defendente buscou validar a comprovação dos gastos constatadas no relatório da CGU, com base na aprovação das contas feita pelo CMAS.

Análise

31. Deve ser salientado que a aprovação das contas pelo referido conselho é apenas um pré-requisito para a análise das contas perante o órgão concedente, conforme Portaria 459 de setembro de 2005 do MDS.

Art. 10 O preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUAS Web, deverá obedecer o seguinte fluxo:

I - disponibilização do sistema pelo MDS;

II - lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento;

III - cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Conselho de Assistência Social competente, com autenticação eletrônica do recebimento;

IV - aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo MDS, que poderá, para tanto, requisitar os documentos que entender necessários.

32. De modo que a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada, dos respectivos documentos, como: notas fiscais, recibos e documentação que comprovem o efetivo recebimento por parte dos beneficiários. Portanto, o parecer de avaliação das contas feita pelo CMAS não supre a documentação comprobatória de execução das despesas necessária, nem sobrepõe à análise das contas a ser feita pelo órgão repassador dos recursos.

33. Desse modo, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.1.5. Da inexistência de abuso, dolo ou má-fé (peça 19, p. 9-10).

34. Alega que não houve abuso, dolo ou má-fé, nos atos de gestão da defendente. Tampouco contribuiu para desvio de recursos públicos ou favorecimento escusos. Embasa suas alegações em doutrinas, nas quais ponderam-se a possibilidade de erro, por parte do administrador público, nos atos de gestão, mas que devem ser sopesados pelos julgadores, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

35. Alega que para que haja ilegalidade e improbidade no ato administrativo, é necessário que tenha sido praticado com má-fé. Traz à baila entendimento nesse sentido do Ministro do STF Luiz Fux (Resp 2006/0006443-0).

36. E, ainda, apresenta o entendimento de que não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, apenas inabilidade do administrador, não cabem punições previstas na Lei 8.429/92, pois a lei alcança o administrador desonesto, mas não o inábil (STJ – 1ª T – Resp 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/8/1999, DJ de 27/9/1999, p. 59).

Análise

37. Cumpre ressaltar, desde já, que essa Corte Contas aquiesce com a defendente, acerca da correta interpretação do direito e da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

38. Primeiramente, destaca-se que a norma jurídica é gênero que comporta duas espécies, quais sejam: os princípios e as regras.

39. Segundo Bandeira de Mello, ‘princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico’ (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 53).

40. É sabido que os princípios, por serem mais vagos e abstratos do que as regras jurídicas, não se aplicam imediatamente no caso concreto, devendo o intérprete desenvolver certa atividade integrativa, solucionando esses conflitos sem desconsiderar quaisquer desses princípios constitucionais, buscando uma concordância prática entre eles a partir das variáveis do caso concreto.

41. Como se vê, a Corte de Contas aquiesce com a defendente em relação aos argumentos apresentados acerca da obediência e aplicação desses princípios. Entretanto, tal fato não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, que contribuiu para o dano ao erário.

42. Refutam a realidade e os fatos as alegações da defesa de que não houve malversação de recursos públicos, qualquer prática de infração administrativa de natureza grave, ou má-fé, em virtude da indevida prestação de contas.

43. Os documentos acostados aos autos, desta feita, não se constituem, portanto, em documentação inidônea para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Ministro do STF Luiz Fux, no transcurso da Ação Penal 470, restou consignado que há que se considerar a ‘coerência do relato em relação ao contexto’, sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais ‘a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação’.

44. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nessa Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte do ex-gestor.

45. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 1/97, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do programa em questão. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regimentos contratuais que orientavam estes gastos.

46. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que ‘Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia’.

47. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois,

nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações.

48. Destarte, as irregularidades apontadas fase interna - administrativa - não foram elididas pelos documentos juntados à época. Pelo contrário, resta notório que as ações da defendente foram fundamentais para o comprometimento da gestão em questão, em face da não comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados ao município e consequente dano ao Erário.

49. Desse modo, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Análise da boa-fé da responsável

50. Ante o exposto, verifica-se que a responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a sua boa-fé, diante de conduta que deu causa ao prejuízo ao erário.

51. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1322/2007-Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

52. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Isso porque não se pode considerar que a gestora tenha agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de comprovar a regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Análise conclusiva

53. Levando-se em conta que a responsável não juntou aos autos provas da execução parcial dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme citação, apenas trouxe provas confirmando os gastos utilizados de maneira irregular, porque sua prestação de contas não veio acompanhada de documentação, como: notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamentos dos recursos aos beneficiários, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

54. Com efeito, não alcançou ela o intento de comprovar a regularidade dos atos praticados na aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidades cometidas.

55. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 18/11/2011 e o pronunciamento da Unidade que autorizou a citação ocorreu em 28/5/2018.

56. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito da responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, apenas diminuir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito (peça 2; p. 101, 105 e 137)

Valor (R\$)	Data
5.550,00	7/1/2010
7.200,00	8/1/2010
10.400,00	8/1/2010
7.200,00	8/1/2010
7.200,00	26/1/2010
7.200,00	14/4/2010
7.200,00	16/4/2010
7.200,00	29/4/2010
7.200,00	1/7/2010
7.200,00	13/8/2010
7.200,00	1/9/2010
7.200,00	2/11/2010
7.200,00	30/12/2010
152,00	11/1/2010
114,00	17/2/2010
3.000,00	8/3/2010
3.000,00	8/3/2010
3.000,00	8/3/2010
3.113,40	26/4/2010



152,00	17/12/2010
7.200,00	2/2/2011
7.200,00	17/2/2011
7.200,00	18/4/2011
7.200,00	4/5/2011
114,00	17/5/2011
7.200,00	26/5/2011
7.200,00	13/6/2011
10.000,00	13/7/2011
2.800,00	26/8/2011
7.200,00	7/9/2011
7.200,00	26/9/2011
7.200,00	21/10/2011
7.200,00	28/10/2011
300,00	18/11/2011

c) aplicar à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço



www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 30 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município de Pombos/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, pela não comprovação dos gastos do PETI; conforme consta na Nota Técnica 1272/2016-CPCREFT/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFT/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 11-13), referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74): a) item 3.3.2.1-a – pagamentos no valor de R\$ 12.945,40, sem qualquer documentação comprobatória no exercício de 2010 (p. 64-65); b) item 3.3.2.1-b – pagamentos com a folha de monitores do PETI sem comprovação no exercício de 2010 (p. 65-69); c) item 3.3.2.1 – ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do programa no exercício de 2011.	Cleide Jane Sudário Oliveira Ex-prefeita municipal de Pombos/PE; (CPF 192.230.133-72)	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de comprovar gastos do PETI, em face das irregularidades apontadas Nota Técnica 1272/2016-CPCREFT/CGPC/D EFNAS, referente ao Processo 71001.030783/2011-55; bem como na Nota Técnica 1537/2016-CPCREFT/CGPC/D EFNAS, referente ao Processo 71001.014434/2012-77, devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45.	A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário nos valores originais de R\$ 107.681,40 e R\$ 85.214,00	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável